



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.237913-9/000
Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Data do Julgamento: 26/09/2024
Data da Publicação: 10/10/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - PROIBIÇÃO DE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEIS UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Compete ao Município legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens - art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2. É inconstitucional a lei de iniciativa de Poder Legislativo que confere destinação exclusiva de determinados bens para a finalidade de campos de futebol, impedindo a sua desafetação, porquanto restringe indevidamente a utilização e a possibilidade de alienação desses imóveis pelo Município.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.237913-9/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE REPRESENTADO(A)(S) POR SEU PRESIDENTE, VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

VOTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face da Lei Municipal nº 5.512/2013, que assim dispõe:

Art. 1º - Os terrenos públicos municipais de Conselheiro Lafaiete atualmente utilizados como campos de futebol passam a ser inalienáveis e não poderão ter destinação diversa, salvo quando houver relevantes interesses públicos e sociais, devidamente justificados.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal só poderá construir edificações ou logradouros nestes terrenos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal e a outras entidades beneficiadas, esportivas e comunitárias, a preservação destes locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol e acomodações da torcida.

Art. 4º - O executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e às entidades beneficiadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Autor apontou a inconstitucionalidade por vício formal da norma, por violação aos art. 2º e 84, III, da Constituição da República, e art. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Afirmou que a competência para legislar sobre a administração de bens imóveis pertencentes ao ente municipal é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, como previsto, inclusive, nos art. 18 e 90, XXVI, da Lei Orgânica do Município.

Ressaltou a inconstitucionalidade dos dispositivos, porque proíbem o Poder Executivo de desafetar da

sua atual destinação qualquer bem público utilizado como campo de futebol.

Frisou, ainda, que a norma inviabiliza a liberdade de gestão do patrimônio público municipal.

Pediu, assim, que fosse declarada a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.512/2013 do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prestou informações, limitando-se a tecer considerações acerca da tramitação do Projeto da Lei ora em discussão (evento 13).

Os Procuradores de Justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e Célia Beatriz Gomes Ribeiro ofereceram parecer, destacando a inconstitucionalidade da referida lei por violação à reserva de administração.

Pontuaram que a competência para analisar e decidir pela conveniência e oportunidade da desafetação de bens públicos é do Chefe do Executivo.

Opinaram pela procedência da pretensão contida na ação (evento 15).

Os autos vieram-me conclusos, em 15/07/2024.

É o relatório, na essência.

Discute-se na presente ação a constitucionalidade da Lei nº 5.512/2013 do Município de Conselheiro Lafaiete, que, por meio de suas disposições, tornou inalienáveis os terrenos públicos municipais atualmente utilizados como campos de futebol e deu outras providências (evento 9).

O Autor apontou a inconstitucionalidade formal da norma, por ofensa ao disposto nos art. 2º e 84, III, da Constituição da República e art. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Referidos dispositivos assim estabelecem:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Transcrevo, ainda, porque pertinente, o que estabelece o art. 171 da CEMG:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;" (gn)

Compete ao Município, portanto, legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Nesse cenário, é flagrante a inconstitucionalidade da lei ora em análise, de iniciativa de Poder Legislativo, porque, ao estabelecer a destinação exclusiva de determinados bens para a finalidade de campos de futebol, impedindo, ainda, a sua desafetação, restringiu indevidamente a utilização e a possibilidade de alienação desses imóveis pelo Município.

É dizer, o ato legislativo em questão invade a competência reservada ao chefe do Poder Executivo, configurando ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Corroborar essa conclusão o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "VENDA DIRETA OU MEDIANTE", CAPUT DO ART. 2º; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 1º DO ART. 2º; "VENDA DIRETA OU", INC. I DO ART. 10; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS

NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: "venda direta ou mediante", caput do art. 2º; "dispensada a licitação", § 1º do art. 2º; "venda direta ou", inc. I do art. 10; e "dispensada a licitação", § 2º do art. 11. II - O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público - é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública. III - Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 2416, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2012, DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013 EMENT VOL-02705-01 PP-00001) (gn)

Este Órgão Especial já entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu a desafetação e a alienação de bem público:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORMIGA. PROIBIÇÃO DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Em virtude do princípio da independência dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República e nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, um Poder não pode exercer função que a ordem constitucional atribua precipuamente a outro.

2. O art. 1º da Lei municipal nº 5.883, de 2022, de Formiga, proibiu a desafetação e a alienação de determinado bem público.

3. A norma impugnada representa interferência na forma de administrar bem imóvel integrante do patrimônio do Município, função precípua do chefe do Poder Executivo. Logo, houve ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei municipal nº 5.883, de 2022, de Formiga. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.234764-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/08/2023, publicação da súmula em 22/08/2023) (gn)

Conclui-se, desse modo, que compete tão somente ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a alienação do patrimônio municipal.

Por fim, tem-se que o art. 18 da Constituição do Estado dispõe sobre a forma de alienação de bens imóveis, assim estabelecendo:

"Art. 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta."

A aquisição e a alienação de bens imóveis estão sujeitas à avaliação prévia e à autorização legislativa.

A mencionada autorização legislativa, no entanto, não retira do Executivo a competência de administrar os bens públicos e praticar os atos administrativos de alienação.

Em outras palavras, "ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular, materializada na autorização legislativa". É o que decidiu o STF, no julgamento da ADI nº 6.596.

Nesse contexto, a legislação municipal ora analisada viola também o mencionado art. 18 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De rigor, assim, o acolhimento da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, sempre com a objetividade que os tempos atuais reclamam, encaminho a votação no sentido de julgar procedente a pretensão contida na inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 5.512/2013 do Município de Conselheiro Lafaiete.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A PRETENSÃO"